



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.005770/2011-20
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.574 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Assunto CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão nº 08-43.751, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (CE), que assim relatou o feito:

Relatório

Trata o presente processo da exigência no valor total de R\$ 152 646,61, referente ao Imposto de Importação (II), acompanhado de multa de ofício e juros de mora, em razão da exclusão de Ex-tarifário pleiteado pelo importador (fls. 6/12), em desfavor da empresa SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODS. HOSPITALARES, CNPJ: 06.019.570/0001-00, doravante designada por SMITHS.

Da Autuação

A autoridade fiscal afirma que ao amparo da Declaração de Importação (DI) nº 11/0195819-9, adição 001, registrada em 01/02/2011, a SMITHS submeteu a despacho aduaneiro mercadorias, classificadas no código tarifário da NCM 9018.39.29, indevidamente enquadradas no Ex- Tarifário 001 desse código, tendo em vista que perícia técnica atestou que se tratam de cateteres intravenoso de uso periférico sobre agulha e de uso único, e não cateteres intravasculares como declarado, consoante descrição dos fatos do Auto de Infração a seguir copiada (fls. 9).

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.574 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.005770/2011-20

Falta de recolhimento em tempo legal de tributo referente a DI nº 11/0195819-9, registrada em 01/02/2011, visto que conforme laudo técnico nº 201/00015/2011, anexo, não faz jus ao "ex" tarifário pretendido.

Conforme se vê no referido laudo técnico, a empresa pretende a redução tarifária objeto do "ex" nº 001, concedido através da Resolução CAMEX nº 43 de 22/12/2006, que estabelece que "Qualquer produto classificado no código 9018.39.29, exceto sondas e cânulas endotraqueais descartáveis e cateter intravenoso de uso periférico sobre agulha e de uso único".

No nosso entender os produtos importados declarados na adição 1 são "cateter de uso periférico sobre agulha de uso único". Conforme se vê no laudo técnico, o cateter é intravenoso, pois se presta essencialmente a ser utilizado em veias; é de uso periférico, como declara no próprio despacho; é sobre agulha e de uso único, também conforme consta no laudo.

Quanto a questão de alegada pelo importador do cateter ser intravascular e não apenas intravenoso, e que pode ser utilizado tanto em veias como em artérias, entendemos que o cateter objeto do despacho é para uso periférico, portanto, intravenoso(para veia).

Entendemos que o uso eventual desse tipo de cateter em artérias não descaracteriza seu uso preferencial. É o princípio de que a exceção justifica a regra. Esse tipo de uso para o cateter, inclusive, não é indicado pelos especialistas, conforme se depreende do laudo.

Finalmente, por definição, intravascular refere-se a todo tipo de vaso(artéria ou veia) enquanto intravenoso é apenas relativo a veia. Sendo assim, cobra-se a diferença de imposto, em face de tal incorreção, somado aos acréscimos legais devidos.

Da Impugnação

Cientificado pessoalmente dos autos de infração em 12/08/2011, o sujeito passivo (fls. 8), em 23/08/2011 apresentou impugnação (fls. 164/190) e documentos (fls. 191/301), na qual apresenta breve relato dos autos e suas razões de fato e de direito, em síntese:

DOS FATOS

- Que a Impugnante não pode concordar com as exigências fiscais que lhe foram formuladas, na medida em que os produtos por ela importados são cateteres intravasculares, os quais, justamente por se diferenciarem dos cateteres intravenosos, estão contemplados na EX001.

DO DIREITO

a. Da Exceção (EX001) da classificação fiscal 9018.39.29

- Que, no entender das dd. autoridades fiscais, os produtos importados pela Impugnante não fariam jus à EX001, pois seriam cateteres intravenosos e, por tal razão, se enquadrariam na exceção da EX001 — "exceto sondas e cânulas endotraqueais descartáveis e cateter intravenoso de uso periférico sobre agulha e de uso único".
- Que a Impugnante está tentando demonstrar desde o procedimento fiscal que resultou no auto de infração ora combatido, contudo, é que os produtos por ela importados tratam-se de cateteres intravasculares, os quais, sem sombra de dúvidas, distinguem-se de cateteres intravenosos. Assim, por não se confundirem com os intravenosos (que foram excluídos do benefício), não há como obstar a utilização da EX 001 para os produtos importados pela Impugnante.
- Que a interpretação de um benefício fiscal, como, aliás, sempre defendido pelas próprias dd. autoridades fiscais brasileiras, deve ser restritiva, não cabendo ao aplicador das normas ampliar um conceito previamente definido.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.574 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.005770/2011-20

- Que, a exceção (Ex001) prevista na classificação fiscal em exame é clara acerca de quais os produtos que fazem jus à alíquota zero de II — todos os classificados naquela posição, incluindo, dessa forma, os cateteres — e quais os produtos que estariam excluídos do benefício — apenas as sondas e cânulas endotraqueiais descartáveis e o cateter intravenoso de uso periférico sobre agulha e de uso único.
- Que, através da simples leitura da EX001 é possível concluir que não há qualquer menção aos cateteres intravasculares que pudesse justificar a interpretação que foi adotada pelas dd. autoridades fiscais. Pelo contrário: a classificação não poderia ser mais evidente no sentido de que, no que tange aos cateteres, apenas os 'intravenosos de uso periférico sobre agulha e de uso único' não podem usufruir da alíquota zero de II.
- Que a conclusão lógica e consonante com a que deve ser aplicada na análise de benefícios fiscais é que qualquer outro cateter que não seja exclusivamente intravenoso, de uso periférico sobre agulha e de uso único, está contemplado pela redução.
- Que, caso o legislador quisesse excluir os produtos que são importados pela Impugnante da aplicação do benefício em tela, haveria na descrição da EX001 uma menção expressa aos cateteres intravasculares e não somente aos cateteres intravenosos.
- Que, o fato de o cateter intravascular poder ser utilizado como acesso a veias (desempenhando, assim, uma função semelhante à do cateter intravenoso) não os torna equivalentes — muito menos idênticos — para fins de determinar-se a aplicação ou não de benefício fiscal.
- Que a respeito da regras de isenção destaca comentários do eminente Carlos Da Rocha Guimarães (Interpretação literal das isenções tributárias in Proposições Tributárias. Coordenação Associação Brasileira de Direito Financeiro. Ed. Resenha Tributária. São Paulo, 1975), segundo os quais, a literalidade com que deve se interpretar as regras isentivas significa "que o sentido da lei deve ser aplicado com a maior exatidão a fim de não criar isenção nele não prevista nem eliminar isenção que nele se incluía".
- Que, não obstante a exceção ora analisada não se tratar de uma isenção propriamente dita, não há dúvidas de que ela possui a mesma função, na medida em que excepciona alguns contribuintes do pagamento do II de produtos taxativamente listados. Nesse mesmo sentido é o comando do artigo 111 do Código Tributário Nacional.
- Que o CARF e as Delegacias de Julgamento da Receita Federal já pacificaram entendimento de que as regras referente a ex -tarifário devem ser interpretadas de forma restritiva, isto é, não impondo qualquer redução ou ampliação do texto da norma, conforme ementas de julgados que transcreve.
- Que, mesmo que fosse admitida uma interpretação um pouco mais ampla do 'extarifário' em exame, mesmo assim não seria possível a manutenção das exigências ora combatidas, já que o CARF também firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que a interpretação é duvidosa, tal como alegam as dd. autoridades ocorrer no presente caso, deve-se prevalecer uma interpretação mais benigna ao contribuinte (Acórdão 303-29390, de 17.08.2000).
- Que a criação da EX em comento, reduzindo a alíquota do II para 0% diversos produtos de uso na área médica classificados sob o código 9018.39.29, teve o nobre intuito de facilitar e baratear sua importação.
- Que, especificamente em relação a alguns produtos, dentre eles, os cateteres exclusivamente intravenosos, o órgão responsável pela elaboração da lista de exceções entendeu não haver necessidade de lhes estender o mesmo benefício,

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.574 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.005770/2011-20

uma vez que, para tais produtos, como reconhecido pelas próprias dd. autoridades no relatório anexo ao auto de infração, haveria a necessidade de proteção da indústria local.

- Que, a Impugnante concorda que os produtos que ela importa permitem acesso a veias. No entanto, diferentemente dos cateteres exclusivamente intravenosos, os cateteres intravasculares são especificamente construídos para não romperem com a pressão elevada das artérias. Para o conhecimento desse d. órgão julgador, a pressão venosa varia de entre 5-10 mmHg e a arterial de 90-140 mmHg.
- Que, portanto, o cateter intravascular pode exercer a função do cateter intravenoso, visto que permite acesso às veias. Contudo, o contrário não ocorre, ou seja, um cateter intravenoso não pode ser usado em substituição ao cateter intravascular, já que não permite acesso às artérias. Não se trata, pois, de produtos equivalentes e tampouco pode-se dizer que o intravenoso é uma espécie do gênero intravascular.
- Que o cateter intravascular pode exercer a função do cateter intravenoso. Contudo, o contrário não ocorre, ou seja, um cateter intravenoso não pode ser usado em substituição ao cateter intravascular.
- Que existem três categorias de cateteres que não se confundem entre si: (i) os intravasculares, que têm dupla função, permitindo acesso a veias e artérias; (ii) os exclusivamente intra-arteriais, que permitem acesso apenas às artérias e os (iii) exclusivamente intravenosos, que permitem acesso apenas às veias.
- Que, conforme demonstrado através do Parecer (Doc. 02) elaborado pelo engenheiro da Impugnante que é especialista no assunto, existem diferenças essenciais entre tais categorias: (i) o cateter intravenoso possui características que permitem a infusão de medicamentos e soluções nas veias periféricas do paciente, ou seja, suporta uma pressão relativamente baixa e permite o fluxo em apenas um sentido; (ii) o cateter intra-arterial permite a monitoração da pressão arterial e coleta de amostras de sangue arterial; (iii) por fim, o cateter intravascular reúne as funções e características a ambos, ou seja, deve permitir a infusão de soluções e medicamentos nas veias dos pacientes e, também, a monitoração da pressão arterial e coleta de amostras de sangue arterial.
- Que o cateter intravascular possui função 'híbrida', podendo ser usado tanto como cateter intravenoso, quanto como cateter intraarterial. Contudo, a despeito de também exercer a função própria dos cateteres intravenosos, não há dúvidas que os cateteres intravasculares com estes não se confundem, de forma que, se o benefício em comento não se aplica somente ao cateter intravenoso, não há como pretender estender-se essa exclusão também ao cateter intravascular, tal como pretende a d. -fiscalização.
- Que a própria Assistente Técnica da Receita Federal designada para atuar em outro processo decorrente de auto de infração idêntico lavrado contra a Impugnante concluiu através de laudo complementar (Doc. 03) que os cateteres intravasculares e intravenosos são diferentes, sendo que os produtos importados pela Impugnante são cateteres intravasculares.
- Que as distinções existentes entre os cateteres intravenosos e intravasculares sempre foi reconhecida e homologada pelas dd. autoridades aduaneiras. Sim, pois, os produtos ora examinados foram importados durante várias décadas pelas empresas Johnson & Johnson e Medex, sempre amparados pelo benefício previsto pela EX001.
- Que a própria Impugnante efetuou dezenas de importações com amparo na EX001, sem qualquer questionamento das dd. autoridades fiscais. Pelo contrário, as dd. autoridades aduaneiras, ao efetuarem o procedimento de verificação da DI n.º 07/0147829-7 — a qual contemplava os mesmos

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.574 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.005770/2011-20

produtos ora analisados — concluiu, através de Laudo Técnico (Doc. 04) elaborado pelo Assistente Técnico da própria Receita Federal, que os produtos importados eram cateteres intravasculares, os quais diferenciam-se dos cateteres intravenosos.

- Que, foi com surpresa, portanto, que a Impugnante recebeu o Laudo Técnico produzido pelo mesmo assistente técnico para a DI ora questionada, no qual é concluído que o cateter importado pela Impugnante seria intravenoso.
- Que, de pronto, a existência de dois laudos técnicos elaborados por um mesmo Assistente Técnico com conclusões diversas sobre o mesmo produto evidencia que, no mínimo, há fundada dúvida com relação à posição defendida pelas dd. Autoridades fiscais para descaracterizar o produto importado pela Impugnante, o que, em razão do mencionado art. 112 do CTN, deveria resultar no cancelamento da exigência fiscal ora combatida (Recurso nº 338871, Processo nº 10711.008564/00-29, Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, julgado em 14/10/2008).
- Que, não obstante tal fato, a Impugnante passa demonstrar as imprecisões e incongruências existentes na conclusão obtida pelo d. Assistente Técnico da Receita Federal do Brasil no laudo preparado para o presente caso;
- Que, inicie-se pela resposta dada ao quesito 01, do Laudo Técnico, em que o d. Assistente Técnico afirma "o cateter em questão não atende ao quesito da norma NBR ISSO 10555-5/2003 no tocante à especificação fluxo (item 4.4.5 da norma)", mas deixa de ressaltar que tal avaliação, realizada pelo Instituto de Tecnologia do Paraná, refere-se exclusivamente para o produto "Cateter Intravascular Periférico sob Agulha Jelco Plus - Código 4036 - Calibre 20G", ou seja, esta análise está limitada a um único produto constante da DI impugnada, o que impossibilita estender sua aplicação para os demais cateteres importados.
- Que, não foi salientada na conclusão do Laudo Técnico, embora conste como anexo, a avaliação realizada pelo mesmo Instituto (Laudo Técnico n.º 10009100) para o produto "Cateter Intravascular Periférico Jelco Plus - Código 7066 - Calibre 20G", o qual também é objeto deste auto de infração, no sentido de que referido produto atende a todos os requisitos especificados na citada norma NBR.
- Que o atendimento às normas da ABNT comprova que o cateter analisado é de utilização intravascular, pois como consta do próprio sítio da ABNT, a norma NBR ISSO 10555-5/2003 aplica-se a "cateter intravascular de uso único, estéril" e tem por objetivo especificar "os requisitos para cateteres periféricos sobre agulha, concebidos para acessar o sistema vascular periférico, fornecidos em condição estéril, para uso único". Este fato é reconhecido no Laudo Técnico recentemente elaborado para a DI n.º 11/0287652-8 (Doc. 06), na resposta ao quesito 2.3.
- Que, reconhecido que os cateteres importados são intravasculares não há justificativa para manutenção do crédito tributário, posto que somente os cateteres intravenosos não gozam de redução da alíquota do Imposto de Importação.
- Que, oportuno mencionar que a Impugnante já solicitou por diversas vezes a análise dos seus cateteres por este mesmo Instituto e sempre teve como resultado o atendimento às normas da ABNT, como se comprova pelos Laudos Técnicos anexos. (Doc. 07)
- Que, não é possível concluir que os cateteres relacionados na adição 01 da DI n.º 11/0195819-9 são intravenosos somente porque não restou atendida uma das normas da ABNT, em um único teste realizado para uma única amostra do

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.574 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.005770/2011-20

produto, sendo que os demais testes apontaram pelo integral cumprimento dessas mesmas normas.

- Que, a afirmação do d. Assistente Técnico de que "existem literaturas as quais indicam que o cateter Jelco trata-se de cateter intravenoso..." também não pode ser aceita pela Impugnante, uma vez que da leitura do Laudo Técnico não se verifica qual a fonte ou mesma a qualquer transcrição sobre essas supostas literaturas.
- Que o d. Assistente Técnico em nenhum momento descreve a função do cateter intravascular, limitando-se a explicar o cateter venoso central e o cateter intravenoso periférico curto, produtos que não guardam qualquer relação com o cateter intravascular importado pela Impugnante. Cabia ao referido expert, todavia, demonstrar, de forma cristalina, que o produto sob análise e que é objeto da autuação ora contestada não possuiria as características necessárias para ser considerado intravascular, o que, como se vê, não ocorreu.
- Que, por fim, importante ressaltar que a sigla IV, mencionada no Laudo Técnico para justificar a definição do cateter como intravenoso é incorretamente traduzida como "intravenously" (intravenoso), quando o correto seria "intravascular". É o que aponta a correspondência anexa, firmada pelo gerente para assuntos regulatórios da Impugnante, demonstrando que os cateteres estão registrados como intravascular perante o "U.S Food and Drug Administration", órgão regulador norte-americano (Doc. 08).
- Que, em resumo, o Laudo Técnico utilizado pelas dd. autoridades fiscais para embasar a autuação ora contestada mostra-se (i) omissivo, pois deixa de abordar as características que não teriam sido atendidas pelo produto importado para caracterizá-lo como cateter intravascular, (ii) incongruente, pois afirma que os cateteres não atendem à norma da ABNT quando há prova em sentido contrário no próprio laudo e (iii) impreciso, pois não traz argumentos claros para justificar a conclusão adotada.
- Que, considerando que o auto de infração tem como principal sustentáculo o Laudo Técnico em referência, que se mostrou omissivo, incongruente e impreciso, além de contraditório com laudo anterior proferido pelo mesmo perito, não há outra conclusão possível, com o devido respeito, a não ser a de que as dd. autoridades fiscais não conseguiram justificar de maneira irrefutável que o produto importado pela Impugnante estaria excluído do "ex" tarifário.
- Que, por todo o exposto, seja porque a Impugnante enquadrou corretamente seus produtos na EX001 da classificação fiscal 9018.39.29, seja pelo fato de que essa exceção deve ser interpretada de forma literal, seja porque seu objetivo foi resguardar apenas os cateteres intravenosos ou, ainda, em virtude de a Impugnante sempre ter tido o aval da própria Receita Federal nesse sentido, não há dúvidas acerca da improcedência das exigências fiscais imputadas pelas dd. autoridades fiscais.

b. Da não incidência das multas punitivas e dos juros de mora

- Que a Impugnante não pode jamais ser compelida ao pagamento de multa punitiva e dos juros de mora que serão porventura aplicados.
- Que, o procedimento da Impugnante, como exposto acima, foi comprovadamente balizado em práticas reiteradas das próprias dd. autoridades fiscais, que durante décadas procederam regularmente ao desembaraço das mercadorias importadas sem que, em momento algum, a EX001 fosse declarada incorreta.
- Que, fica autorizada no presente caso, portanto, a aplicação do artigo 100 do Código Tributário Nacional e a exclusão da multa e - dos juros lançados de ofício,
- Que, em vista do exposto, é forçosa a conclusão de que o contribuinte que, tal como a Impugnante, embasou seus procedimentos nas práticas reiteradas

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.574 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.005770/2011-20

observados durante décadas pelas próprias autoridades fiscais, não pode ser penalizado por assim proceder, seja através da aplicação de multa, seja através da exigência de juros de mora.

c. Da inaplicabilidade da multa de ofício de 75%

- Que faz-se necessário o reconhecimento da impossibilidade da exigência da multa de ofício de 75%. por se tratar de mera divergência acerca da exceção da classificação acima referida, não se aplica a multa de ofício de 75%. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou reiteradamente o CARF (Acórdão 301-34.320, de 29.02.2008).
- Que, no presente caso, a exigência dessa multa de ofício decorre da alegação de que houve falta de pagamento de tributo. Mais uma vez, vale ressaltar que, dentro do enquadramento (EX001 da classificação 9018.39.29) que a Impugnante entende aplicável, todos os tributos foram regularmente recolhidos no desembaraço aduaneiro das mercadorias.
- Que, em que pese a modificação do texto do Declaratório Normativo COSIT n.º 10, de 20 de janeiro de 1997, por normativos posteriores da Receita Federal, fica evidente que o intuito da aplicação da multa de ofício por declaração inexata (prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96) não vislumbra casos de divergência de classificação fiscal — e, muito menos, de divergência de exceção (EX) de uma determinada classificação fiscal -, nos quais o contribuinte fornece a descrição exata e fiel do produto.

d. Da impossibilidade de cobrança de juros de mora sobre a multa lançada por falta de previsão legal

- Que se faz necessário demonstrar a impossibilidade do cômputo e cobrança de juros de mora sobre a multa, em razão da patente falta de autorização legal nesse sentido.
- Que o fisco federal vem cobrando juros de mora sobre referida multa com base, apenas e tão-somente, no Parecer MF n.º 28, de 02 de abril de 1998, emitido pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação (COSIT).
- Que o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, pretensa base legal para sustentar a posição acima, trata, apenas, da incidência de juros de mora sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, sem que haja qualquer menção à multa de ofício ora exigida.
- Que foi justamente pela ausência de base legal para atualização de multa de ofício que o CARF pacificou entendimento nessa linha (Acórdão 1103-00.193, de 18.05.2010).
- Que o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 não dá guarida e por isso não garante a validade do cômputo e cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício imposta.

DO PEDIDO

Em vista de todo o exposto, requer a Impugnante seja reconhecida a total improcedência do lançamento fiscal, com o consequente cancelamento das exigências fiscais nele consubstanciadas, já que restou evidenciado que os cateteres intravasculares importados foram corretamente classificados na EX001 da classificação fiscal 9018.39.29.

Alternativa e sucessivamente, na remota hipótese de não ser dar guarida ao pedido principal acima, requer-se a exclusão das multas de ofício, bem como dos juros de mora exigidos pela d. fiscalização, nos termos do artigo 100, § único, do Código Tributário Nacional.

Finalmente, e ainda na remota hipótese de afastamento dos argumentos de mérito e do artigo 100 do CTN, faz-se necessário o cancelamento (i) da multa de

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-001.574 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.005770/2011-20

ofício de 75%, urna vez que inexistente no presente caso divergência acerca da classificação fiscal que foi utilizada ou, em último caso, (ii) o reconhecimento da inaplicabilidade dos juros de mora sobre referida multa, em razão da patente falta de autorização legal nesse sentido.

É o relatório. Passo ao Voto.

Após exame da defesa apresentada pela Contribuinte, a DRJ por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls.304/321), nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/02/2011

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões proferidas pelo CARF, STF e STJ somente vinculam o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância, quando lhes forem atribuídas efeito vinculante, na forma da legislação aplicável.

JUROS DE MORA SELIC INCIDENTES SOBRE MULTAS LANÇADAS DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Incide juros de mora sobre o crédito tributário não pago no vencimento, inclusive o decorrente de multa lançada de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/02/2011

EX-TARIFÁRIO. IDENTIDADE ENTRE O BEM IMPORTADO E O DESCRITO NA EXCEÇÃO DO TEXTO DO EX. EXCLUSÃO. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS DEVIDOS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

O enquadramento em Ex-tarifário somente se configura quando existe perfeita identidade entre o bem importado e o descrito no texto do Extarifário. A exclusão de enquadramento em Ex-tarifário acarreta a cobrança dos tributos não recolhidos, acrescidos de juros e de multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o arrazoadado de fls. 335/, após síntese dos fatos relacionados com a lide, em sede de preliminar “*requer o reconhecimento da extinção do crédito tributário por duplicidade na cobrança, tendo em vista que o a Declaração de Importação (DI) nº 11/0195819-9, adição 001, registrada em 01/02/2011, estão sendo objeto de cobrança no processo nº 10314.722.455/2011-61, tem-se que o referido processo versa sobre importações realizadas no curso dos anos-calendários de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, este que se encontra em análise pela autoridade fiscal e garantido por depósito extrajudicial.*”. No mérito, defende a não incidência dos juros de mora e multa de ofício em face da cobrança em duplicidade, bem como considera indevida, nesse sentido pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e do não confisco.

Por fim requer:

III – PEDIDO

Diante do exposto, requer o cancelamento do lançamento fiscal, com o consequente cancelamento das exigências fiscais, já que restou evidenciado a existência de duplicidade no lançamento do crédito tributário na Declaração de Importação (DI) nº11/0195819-9, adição 001, registradas em 01/02/2011, objeto de cobrança no processo administrativo nº 10314.722.455/2011-61.O processo foi distribuído a esta Conselheira Relatora, na forma regimental.

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-001.574 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.005770/2011-20

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 17/08/2018 (fl.332) e protocolou Recurso Voluntário em 06/09/2018 (fl.333) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II - Da necessidade de diligência para julgamento do recurso:

Um dos principais argumentos da recorrente é de que os valores lançados no presente processo referente a Declaração de Importação (DI) nº 11/0195819-9, adição 001, registrada em 01/02/2011, está sendo objeto de cobrança no processo nº 10314.722.455/2011-61, lavrado contra a contribuinte e este que se encontra em análise pela autoridade fiscal e garantido por depósito extrajudicial.

Para o deslize do litígio aqui instaurado, preliminarmente é necessário confirmar ou afastar a alegação de duplicidade da exigência do crédito tributário em questão, faz-se necessário o acesso à íntegra ao Processo Administrativo Fiscal nº 10314.722.455/2011-61, acima mencionado, possibilitando averiguar se realmente abrange os valores lançados na autuação objeto deste processo.

Diante disso, voto por converte o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

a) proceda a análise do Processo Administrativo Fiscal nº 10314.722.455/2011-61, para averiguar possível duplicidade crédito tributário exigido por meio deste processo e, havendo diferenças cuja exigência deva permanecer nestes autos;

b) elabore relatório conclusivo da diligência, indicando de forma expressa se há ou não a duplicidade;

Após a emissão do relatório de diligência, dê-se ciência à recorrente, observando-se os ditames do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, para que se manifeste em trinta dias, devolvendo-se os autos a este colegiado para que se prossiga no julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.